SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119287 - SC (2026/0328304-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JORGE RETKE
ADVOGADO	:	FELIPE ARTHUR MACIEL FRANÇA - SC039281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO COM ÁREA DE EXCLUSÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* voltada à revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico (tornozeleira) imposta no âmbito de medidas protetivas de urgência, com alegação de constrangimento ilegal por desproporcionalidade, desnecessidade e incompatibilidade com atividade laboral.

2. Medidas protetivas de urgência deferidas desde 5/6/2026, incluindo proibição de aproximação e contato, proibição de frequentar local de trabalho da ofendida, suspensão de visitas ao filho comum e monitoramento eletrônico com área de exclusão de 200 m da residência da vítima.

3. Juízo de origem manteve as cautelares por ausência de fatos supervenientes e necessidade de fiscalização do cumprimento das determinações. Tribunal de origem denegou a ordem por inexistência de ilegalidade manifesta e por contexto concreto de risco.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o monitoramento eletrônico fixado em medidas protetivas de urgência configura constrangimento ilegal apto a justificar sua revogação, diante de alegada desnecessidade, desproporcionalidade e incompatibilidade com atividade laboral.

Documento eletrônico VDA60519706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c606671-614d-40a2-96c0-3377ae2acde6

5. Há outras duas questões em discussão: (i) saber se o regular cumprimento das medidas protetivas de urgência e a ausência de descumprimento evidenciam fato superveniente apto a afastar o monitoramento eletrônico; e (ii) saber se a alegada incompatibilidade do equipamento com a atividade profissional, sem comprovação técnica, autoriza a revogação da cautelar.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* demanda ilegalidade manifesta ou abuso de poder com impacto direto na liberdade de locomoção, o que não se verifica no caso, ante fundamentação concreta das cautelares e do monitoramento eletrônico.

7. A Lei n. 11.340/2006 confere especial relevo ao monitoramento eletrônico para assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência, inclusive com prioridade em situações de risco relevante (art. 22, § 6º) e exigência de fundamentação específica para a não aplicação (art. 22, § 9º), além de admitir fixação por prazo indeterminado vinculado à persistência do risco (Tema Repetitivo n. 1.249).

8. O quadro fático descrito revela risco efetivo à integridade da vítima, com ameaças reiteradas, invasões e tentativas de aproximação após o término do relacionamento, o que justifica medida mais rigorosa de fiscalização do cumprimento das restrições impostas, proporcional e adequada à proteção da ofendida.

9. O regular cumprimento das medidas protetivas constitui o resultado esperado da cautelar e, por si só, não demonstra fato superveniente apto a evidenciar a cessação do risco ou a desnecessidade do monitoramento eletrônico.

10. As alegações de incompatibilidade do equipamento com a atividade laboral e de prejuízo à saúde carecem de comprovação técnica (laudos ou pareceres), não sendo suficientes para afastar medida legitimamente imposta para resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

11. A duração das medidas protetivas não se submete a prazo fixo; vincula-se à persistência do risco e deve ser reavaliada quando constatado esvaziamento da situação de perigo, com oitiva da vítima e do suposto agressor, nos termos do entendimento consolidado (Tema Repetitivo n. 1.249).

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60519706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c606671-614d-40a2-96c0-3377ae2acde6

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c606671-614d-40a2-96c0-3377ae2acde6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119287 - SC (2026/0328304-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JORGE RETKE
ADVOGADO	:	FELIPE ARTHUR MACIEL FRANÇA - SC039281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO COM ÁREA DE EXCLUSÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* voltada à revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico (tornozeleira) imposta no âmbito de medidas protetivas de urgência, com alegação de constrangimento ilegal por desproporcionalidade, desnecessidade e incompatibilidade com atividade laboral.

2. Medidas protetivas de urgência deferidas desde 5/6/2026, incluindo proibição de aproximação e contato, proibição de frequentar local de trabalho da ofendida, suspensão de visitas ao filho comum e monitoramento eletrônico com área de exclusão de 200 m da residência da vítima.

3. Juízo de origem manteve as cautelares por ausência de fatos supervenientes e necessidade de fiscalização do cumprimento das determinações. Tribunal de origem denegou a ordem por inexistência de ilegalidade manifesta e por contexto concreto de risco.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o monitoramento eletrônico fixado em medidas protetivas de urgência configura constrangimento ilegal apto a justificar sua revogação, diante de alegada desnecessidade, desproporcionalidade e incompatibilidade com atividade laboral.

Documento eletrônico VDA60283775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: 1627d527-7c09-4713-b583-cd837a2215b3

5. Há outras duas questões em discussão: (i) saber se o regular cumprimento das medidas protetivas de urgência e a ausência de descumprimento evidenciam fato superveniente apto a afastar o monitoramento eletrônico; e (ii) saber se a alegada incompatibilidade do equipamento com a atividade profissional, sem comprovação técnica, autoriza a revogação da cautelar.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* demanda ilegalidade manifesta ou abuso de poder com impacto direto na liberdade de locomoção, o que não se verifica no caso, ante fundamentação concreta das cautelares e do monitoramento eletrônico.

7. A Lei n. 11.340/2006 confere especial relevo ao monitoramento eletrônico para assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência, inclusive com prioridade em situações de risco relevante (art. 22, § 6º) e exigência de fundamentação específica para a não aplicação (art. 22, § 9º), além de admitir fixação por prazo indeterminado vinculado à persistência do risco (Tema Repetitivo n. 1.249).

8. O quadro fático descrito revela risco efetivo à integridade da vítima, com ameaças reiteradas, invasões e tentativas de aproximação após o término do relacionamento, o que justifica medida mais rigorosa de fiscalização do cumprimento das restrições impostas, proporcional e adequada à proteção da ofendida.

9. O regular cumprimento das medidas protetivas constitui o resultado esperado da cautelar e, por si só, não demonstra fato superveniente apto a evidenciar a cessação do risco ou a desnecessidade do monitoramento eletrônico.

10. As alegações de incompatibilidade do equipamento com a atividade laboral e de prejuízo à saúde carecem de comprovação técnica (laudos ou pareceres), não sendo suficientes para afastar medida legitimamente imposta para resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

11. A duração das medidas protetivas não se submete a prazo fixo; vincula-se à persistência do risco e deve ser reavaliada quando constatado esvaziamento da situação de perigo, com oitiva da vítima e do suposto agressor, nos termos do entendimento consolidado (Tema Repetitivo n. 1.249).

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE RETKE conta decisão de e-STJ fls. 123/132, na qual foi denegada a ordem impetrada em seu benefício.

Documento eletrônico VDA60283775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: 1627d527-7c09-4713-b583-cd837a2215b3

Depreende-se dos autos que **o ora agravante encontra-se submetido, desde 5/6/2026, a medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira, dentre elas a proibição de aproximação, contato e o monitoramento eletrônico.**

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 52):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente contra decisão que indeferiu a revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica imposta no âmbito de medidas protetivas de urgência, com alegação de constrangimento ilegal por desproporcionalidade, desnecessidade e incompatibilidade com atividade laboral lícita.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a monitoração eletrônica determinada em medidas protetivas de urgência configura constrangimento ilegal apto a justificar a revogação da cautelar.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O habeas corpus exige demonstração de plano de ilegalidade ou abuso de poder apto a atingir a liberdade de locomoção, o que não se verifica na espécie.*
>
> *4. A Lei n. 11.340/2006 confere especial relevo à monitoração eletrônica como mecanismo de efetividade das medidas protetivas de urgência, especialmente diante de quadro concreto de risco à integridade física e psicológica da vítima.*
>
> *5. O contexto fático descrito nos autos revela ameaças reiteradas, invasões ao local de abrigo da ofendida e tentativas de aproximação após o término do relacionamento, circunstâncias que justificam a manutenção da fiscalização eletrônica.*
>
> *6. O regular cumprimento das medidas protetivas não afasta, por si só, a necessidade da cautelar, pois não demonstra fato superveniente apto a evidenciar a cessação do risco inicialmente identificado.*
>
> *7. As alegações de incompatibilidade com a atividade profissional e de prejuízo à saúde não foram comprovadas por laudo técnico, parecer especializado ou outro elemento objetivo, razão pela qual não afastam a medida legitimamente imposta.*
>
> *8. Inexistem elementos novos aptos a demonstrar manifesta desproporcionalidade, arbitrariedade ou ilegalidade na decisão impugnada.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *9. Habeas corpus conhecido e ordem denegada.*

Nesse *writ,* a defesa apontou constrangimento ilegal decorrente da manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico, que *"impõe ao Paciente*

Documento eletrônico VDA60283775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: 1627d527-7c09-4713-b583-cd837a2215b3

restrição contínua e desarrazoada ao seu direito de ir e vir, bem como inviabiliza o exercício de sua atividade profissional lícita de esteticista automotivo" (e-STJ fls. 2/3).

Ressaltou que as medidas protetivas de urgência que lhe foram impostas estão sendo devidamente cumpridas e que "*a manutenção cumulativa do rastreamento por tornozeleira eletrônica revela-se medida redundante, desproporcional e desnecessária para a garantia da integridade da ofendida"* (e-STJ fl. 4).

Requereu, assim, (e-STJ fls. 5/6):

> *a) a concessão LIMINAR da ordem de Habeas Corpus, determinando-se a imediata suspensão e retirada da medida cautelar de monitoramento eletrônico (tornozeleira) imposta ao paciente JORGE RETKE, expedindo-se o competente mandado de retirada, mantidas hígidas as demais medidas protetivas de urgência (proibição de aproximação, contato e frequência ao local de trabalho da vítima);*
>
> *b) a requisição de informações à Autoridade Coatora (Egrégia 3ª Câmara Criminal do TJSC) e a intimação do Ministério Público Federal para parecer;*
>
> *c) no mérito, a confirmação da liminar com o CONHECIMENTO e CONCESSÃO DEFINITIVA da ordem de Habeas Corpus (ainda que de ofício), determinando-se a revogação definitiva do monitoramento eletrônico do Paciente, sem prejuízo da manutenção integral das demais medidas protetivas deferidas na origem.*

A ordem foi denegada sob o argumento de que o paciente, por não aceitar o término de relacionamento com a ofendida, teria proferido reiteradas ameaças de morte contra a ela e contra seus familiares, invadindo o local no qual ela estaria abrigada, além das insistentes tentativas de aproximação, razão pela qual se mostrou necessária a imposição e a manutenção de medidas protetivas de urgência, dentre elas, o uso da tornozeleira eletrônica. A mais disso, foi pontuado que a alegação de que o monitoramento eletrônico estaria inviabilizando o exercício da atividade profissional do paciente, enseja extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

No presente agravo regimental, a defesa questiona *"a necessidade concreta de manter, cumulativamente, o rastreamento contínuo do paciente quando já vigoram proibição de aproximação em raio de 200 metros, proibição de contato por qualquer meio, proibição de frequentar o local de trabalho da ofendida e suspensão das visitas ao filho comum*" (e-STJ fl. 147).

Ressalta que "[a] *manutenção das demais medidas é expressamente aceita pela defesa*", porém, "[o] *que se impugna é a conclusão de que a tornozeleira seria automaticamente indispensável, sem exame comparativo da suficiência das restrições menos gravosas e sem indicação de qualquer ato de descumprimento praticado após a ordem judicial"* (e-STJ fl. 147).

Documento eletrônico VDA60283775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: 1627d527-7c09-4713-b583-cd837a2215b3

Acrescenta que *"não há registro de descumprimento das determinações judiciais. Desde 05/06/2026, o paciente respeita a distância fixada, não mantém contato com a ofendida e não frequenta os locais proibidos. O cumprimento integral não deve ser interpretado contra ele, como se a eficácia da ordem comprovasse, por si só, a impossibilidade de substituir o meio de fiscalização. Essa lógica tornaria a medida imune a qualquer reavaliação"* (e-STJ fl. 148).

Pontua que "[o] *paciente trabalha regularmente e é titular e único operador do empreendimento "Lavação e Estética Automotiva RS""* (e-STJ fl. 149) e que "[a] *rotina de um lava-rápido envolve uso permanente de água pressurizada, umidade, detergentes, desengraxantes e outros produtos químicos, além de movimentos físicos contínuos. A tornozeleira, fixada no membro inferior e exposta durante toda a jornada, dificulta concretamente a execução do serviço, exige cuidados incompatíveis com a dinâmica laboral e expõe o equipamento a condições adversas"* (e-STJ fl. 149).

Sustenta que a continuidade da medida cautelar exige fundamentação contemporânea e fatos novos que demonstrem sua real necessidade, o que não ocorreu na espécie, e reafirma serem suficientes a manutenção das medidas já impostas, após o afastamento do monitoramento eletrônico.

Diante disso, pleiteia (e-STJ fl. 152):

> *a) o conhecimento do presente Agravo Interno, por ser cabível e tempestivo;*
>
> *b) a reconsideração da decisão monocrática, com a concessão da ordem para determinar a imediata suspensão e retirada da tornozeleira eletrônica imposta ao paciente, mantidas integralmente as demais medidas protetivas de urgência;*
>
> *c) não havendo reconsideração, a submissão do recurso à Colenda Sexta Turma e o seu provimento, para reformar a decisão agravada e conceder o habeas corpus nos termos acima;*
>
> *d) subsidiariamente, a substituição da monitoração eletrônica por comparecimento periódico em juízo ou por outra medida menos gravosa que o Colegiado considere adequada; e*
>
> *e) em caráter urgente, a suspensão da monitoração eletrônica até o julgamento deste agravo, preservadas as demais restrições protetivas.*

É o relatório.

VOTO

Insurge-se a defesa contra o uso de tornozeleira eletrônica imposta ao agravante, no entanto, tenho que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Documento eletrônico VDA60283775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: 1627d527-7c09-4713-b583-cd837a2215b3

De início, imperioso consignar que, no julgamento do **Tema Repetitivo n. 1.249**, pela sistemática dos recursos representativos de controvérsia, foram firmadas as seguintes teses:

> *I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.*
>
> *II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;*
>
> *III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.*
>
> *IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos no art. 201, § 2º, do CPP.*

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a imposição das medidas cautelares (e-STJ fls.114/116, grifo nosso):

> *Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal movidas pela POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra JORGE RETKE, em que consta(m) o(s) seguinte(s) assunto(s): Decorrente de Violência Doméstica.*
>
> *Solicita-se a concessão da Medida Protetiva de Urgência.*
>
> *A Lei 11.340/06 tem por finalidade coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de medidas de assistência e proteção.*
>
> *Segundo o art. 7º, II, da Lei Maria da Penha, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher "a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação".*
>
> *Cabe ao Juiz, ao verificar a prática de alguma violência doméstica ou familiar, aplicar ao agressor medidas que visem a coibir ou mesmo a evitar novos abusos, conforme especifica o art. 22 da Lei 11.340/06.*
>
> ***No caso, os documentos que acompanham o pedido demonstram, sumariamente, conduta de violência doméstica contra a mulher. O relato apresentado revela que a necessidade da concessão da medida postulada.***
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60283775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: 1627d527-7c09-4713-b583-cd837a2215b3

A vítima pediu medidas de proteção, em especial, proibições de aproximação, de contato, de frequentar determinados lugares e restrição ou suspensão de visitas aos filhos. O deferimento de tais medidas não redunda em situação que venha restringir a liberdade do requerido, pois ele não tem o direito subjetivo de se aproximar da requerente/vítima ou de manter contato com ela, tampouco de instrumentalizar o filho do casal como meio de intimidação à ofendida.

Ainda, é desnecessária a comprovação de tipificação penal da conduta do representado, o ajuizamento de demanda (cível ou criminal) ou a existência de procedimento investigativo policial, ou boletim de ocorrência.

Além disso, ***as informações constantes dos autos demonstram um contexto de vulnerabilidade na relação doméstica, familiar e afetiva.***

Portanto, ***por haver indícios de risco de violência familiar praticada por homem contra mulher, é cabível o deferimento das medidas requeridas.***

Além disso, por intermédio da Lei 15.383/2026 foram acrescidos ao artigo 22 da Lei 11.340/2006 alguns dispositivos que merecem destaque:

[...]

No caso, consta a prática de ameaças contra a ofendida e sua genitora por não aceitar o término do relacionamento; invasões domiciliares; uso do filho comum como meio para se aproximar da vítima contra sua vontade. Diante da gravidade da conduta narrada, não encontro justificativa para afastar a medida de monitoramento.

Assim, com fundamento nos arts. 22 e 23 da Lei 11.340/06, DEFIRO as seguintes medidas protetivas em favor de FRANCIELE RICHART DEANDRADE contra JORGE RETKE:

1. proibição de aproximar-se da vítima/requerente, fixando limite mínimo em 200 (duzentos) metros de distância a ser observado entre ela e o agressor (art. 22, III, 'a', LMP);

2. proibição de manter contato com a vítima/requerente por qualquer meiode comunicação, em especial por telefone e redes sociais (art. 22, III, 'b',LMP);

3. proibição de frequentar o local de eventual trabalho da requerente (art. 22,III, 'c', LMP);

4. suspensão de visitas ao filho comum, sem prejuízo de posterior reavaliação pelo Juízo competente.

5. monitoramento eletrônico fixando uma área de exclusão [LOCALEM QUE O RÉU NÃO PODERÁ IR] de 200 metros da residência da vítima (art. 22, VIII, LMP).

Quanto ao monitoramento eletrônico, o representado se sujeitará às seguintes condições e deveres:

1. Fornecer endereço da residência, mantendo-o atualizado, se tiver;

2. Respeitar a área de exclusão;

3. Assinar o termo de monitoramento;

4. Fornecer pelo menos 1 (um) número de telefone ativo, na hipótese de possuir;

5. Receber visita de agentes do DEAP, policiais militares e civis que têm competência para fiscalização das condições impostas;

6. Responder a contato e cumprir as orientações do servidor responsável pelo monitoramento;

Documento eletrônico VDA60283775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: 1627d527-7c09-4713-b583-cd837a2215b3

7. Abster-se de remover, violar, modificar ou danificar o dispositivo de monitoramento, nem permitir que outrem o faça;

8. Recarregar diariamente, de forma correta, o equipamento, informando de imediato qualquer falha;

Oficie-se ao CMTE/DEAP, para providenciar o deslocamento da equipe técnica para colocação da tornozeleira.

As medidas não possuem prazo de validade.

Segundo decidido pelo STJ no tema repetitivo 1.249, as medidas protetivas ora deferidas vinculam-se à persistência da duração de risco, razão pela qual são fixadas sem prazo.

No entanto, considerando o item 4 da tese fixada, as medidas serão reavaliadas ao final do prazo de 6 meses, contados a partir da data da presente decisão.

Contudo, a suspensão das visitas deve ser reavaliada ao final do prazo de 60 dias, contados a partir da data da presente decisão, sem prejuízo de eventual prorrogação caso a medida se mostre necessária.

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 98/99, grifo nosso):

No caso concreto, depreende-se dos autos originários que a ofendida relatou à autoridade policial a prática de ameaças reiteradas por parte do paciente, bem como invasões ao local onde estava residindo após o término do relacionamento, circunstâncias que ensejaram o deferimento de medidas protetivas de urgência, dentre elas a proibição de aproximação e contato, a suspensão de visitas ao filho comum e a monitoração eletrônica com área de exclusão em torno da residência da vítima.

Nessa perspectiva, não se verifica, ao menos neste juízo de cognição próprio da via estreita do habeas corpus, manifesta ilegalidade apta a justificar a revogação da medida impugnada.

Conforme se extrai dos autos originários, as medidas protetivas foram deferidas após notícia de graves episódios de violência doméstica e familiar, consistentes em ameaças reiteradas dirigidas à ofendida e a familiares, invasões ao local onde ela se encontrava abrigada e insistentes tentativas de aproximação após o término do relacionamento. Diante desse contexto, o Juízo de primeiro grau determinou, além das proibições de aproximação e contato, a monitoração eletrônica do investigado, com delimitação de área de exclusão correspondente à residência da vítima.

Posteriormente, ao apreciar o pedido defensivo de revogação da cautelar, o Magistrado consignou que a medida permanecia adequada e necessária à fiscalização do cumprimento das determinações judiciais, destacando a inexistência de fatos supervenientes aptos a infirmar os fundamentos que ensejaram sua imposição. Ressaltou, ainda, que as alegações relativas a constrangimento social e dificuldades profissionais não vieram acompanhadas de elementos técnicos concretos capazes de demonstrar a inviabilidade do uso do equipamento ou prejuízo efetivo à saúde do monitorado.

Tenho que a decisão não padece de qualquer ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60283775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: 1627d527-7c09-4713-b583-cd837a2215b3

> *A Lei n. 11.340/2006, especialmente após as alterações legislativas referidas nos autos, passou a conferir especial relevo à monitoração eletrônica como mecanismo destinado a assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência e a proteção da integridade física e psicológica da vítima. O art. 22, § 6º, estabelece sua prioridade em situações de risco relevante, enquanto o § 9º exige fundamentação específica para eventual não aplicação da medida em tais hipóteses.*
>
> ***No caso concreto, o quadro fático descrito pela ofendida revela situação efetiva de risco, marcada por ameaças de morte, comportamento invasivo e reiteradas tentativas de aproximação mesmo após o encerramento da relação afetiva, circunstâncias que justificaram a adoção de um sistema mais rigoroso de fiscalização do cumprimento das restrições impostas.***
>
> *Não procede o argumento de que a ausência de descumprimento posterior das medidas protetivas tornaria dispensável a monitoração eletrônica.*
>
> *O regular cumprimento das determinações judiciais constitui justamente o resultado esperado da providência cautelar imposta e, por si só, não evidencia a superveniência de fato novo apto a demonstrar sua desnecessidade.* ***Como bem salientado pelo órgão ministerial, o curto lapso temporal transcorrido desde a implementação da medida não permite concluir que o risco inicialmente identificado tenha desaparecido ou sido significativamente reduzido.***

Na situação em análise, **verifica-se a existência de motivação específica que justifica a imposição e manutenção das medidas protetivas, bem como do monitoramento eletrônico, visto que o agravante, por não aceitar o término de seu relacionamento com a vítima, teria proferido reiteradas ameaças de morte contra a ela e contra seus familiares, invadido o local em que se encontrava abrigada, além das insistentes tentativas de aproximação, usando, inclusive, o filho do casal como meio para se aproximar da ofendida, razão pela qual se mostrou necessária, além da imposição de medidas protetivas de urgência, o uso da tornozeleira eletrônica.**

A mais disso, conforme destacado pelo colegiado estadual, "[o] ***regular cumprimento das determinações judiciais constitui justamente o resultado esperado da providência cautelar imposta e, por si só, não evidencia a superveniência de fato novo apto a demonstrar sua desnecessidade. Como bem salientado pelo órgão ministerial, o curto lapso temporal transcorrido desde a implementação da medida [em 5/6/2026] não permite concluir que o risco inicialmente identificado tenha desaparecido ou sido significativamente reduzido*****"** (e-STJ fl. 99).

Conclui-se, portanto, que a manutenção das medidas protetivas de urgência e do uso do monitoramento eletrônico está adequadamente fundamentada e de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual "*as medidas protetivas de urgência são concedidas independentemente da tipificação penal da violência praticada, bem como do ajuizamento da respectiva ação penal, ou de inquérito policial*

Documento eletrônico VDA60283775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: 1627d527-7c09-4713-b583-cd837a2215b3

e vigorarão enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima, o que será avaliado pelo Juízo de origem, conforme determinado" (AgRg nos EDcl no RHC n. 184.081/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023).

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMEAÇA E DESACATO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DURAÇÃO RAZOÁVEL. NCESSIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***A monitoração eletrônica objetiva, também, fiscalizar o cumprimento das demais cautelas impostas, e o art. 282 do Código de Processo Penal - CPP, em seu inciso II, estipula que as medidas cautelares poderão ser aplicadas observando-se, entre outras, as condições pessoais do acusado.***
>
> ***Na hipótese em debate, tem-se que consentâneos com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta, foi estabelecida para garantir o cumprimento da medidas protetivas, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida.***
>
> *2. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 888.621/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024, grifo nosso.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *5.* ***A manutenção das medidas protetivas é justificada pela necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, com base em relatos de violência e temor de novas agressões.***
>
> *6.* ***O monitoramento eletrônico é considerado proporcional e necessário, não havendo constrangimento ilegal, uma vez que a medida visa proteger a vítima e foi fundamentada adequadamente pelo juízo de origem.***
>
> *7. A ausência de prazo legal para a duração das medidas protetivas não implica em sua eternização, devendo ser avaliadas à luz dos princípios da proporcionalidade e adequação, com a oitiva da vítima sobre a necessidade de sua manutenção.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *8. Agravo regimental improvido.*
>
> *[...]* (AgRg no RHC n. 196.349/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 30/12/2024, grifo nosso.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE*

Documento eletrônico VDA60283775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: 1627d527-7c09-4713-b583-cd837a2215b3

VULNERÁVEL E TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ***A medida cautelar de monitoramento eletrônico está submetida à cláusula rebus sic stantibus, sendo provisória e devendo ser mantida enquanto persistirem as circunstâncias fáticas que ensejaram sua decretação.***

2. A contemporaneidade de uma medida cautelar deve ser analisada com base na persistência dos motivos que a fundamentam, sendo irrelevante o decurso do tempo desde a prática delitiva ou a partir da decisão de fixação.

3. ***No caso concreto, a manutenção da medida de monitoramento eletrônico foi fundamentada na gravidade concreta do delito, nos descumprimentos anteriores das medidas cautelares e na necessidade de fiscalizar a proibição de aproximação das vítimas e seus familiares.***

4. ***A decisão de segundo grau possui fundamentação consistente e específica ao caso, não havendo verossimilhança na alegação de ausência de elementos concretos para a manutenção da medida.***

5. ***A medida cautelar de monitoramento eletrônico foi considerada proporcional, adequada e necessária para evitar possíveis descumprimentos pelo agravante em relação às vítimas e para fiscalizar o cumprimento de outras medidas cautelares.***

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.045.339/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

5. ***Inexistem prazos fixos e matemáticos para a duração de medidas cautelares diversas da prisão; a razoabilidade temporal deve ser avaliada conforme as particularidades do caso, o andamento regular do processo e as necessidades de proteção em curso.***

6. ***No caso, o lapso temporal de monitoramento eletrônico mostra-se compatível com a gravidade do contexto e com a tutela da integridade da ofendida, não evidenciando demora abusiva imputável ao aparelho judiciário.***

7. ***A preservação da integridade de vítima de violência doméstica autoriza a manutenção do monitoramento eletrônico quando a medida se revela proporcional às exigências de proteção e adequada ao cenário fático processual.***

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.090.075/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60283775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: 1627d527-7c09-4713-b583-cd837a2215b3

Portanto, inexiste reparo a ser efetuado na decisão combatida.

Quanto à tese de que a medida cautelar de monitoramento eletrônico inviabilizaria o exercício da atividade profissional do agravante, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (e-STJ fl. 99, grifo nosso):

> ***Também não prosperam as alegações relacionadas à atividade profissional exercida pelo paciente.***
>
> ***Embora a defesa sustente que o contato constante com água, produtos químicos e umidade tornaria incompatível a utilização da tornozeleira eletrônica, inexiste nos autos qualquer laudo técnico, parecer especializado, documento médico ou outro elemento probatório objetivo capaz de corroborar tais afirmações. A argumentação permanece no campo exclusivamente hipotético, sem demonstração concreta de dano ao equipamento, comprometimento da atividade laboral ou efetivo risco à saúde.***
>
> ***Da mesma forma, eventual alegação de prejuízo comercial decorrente do uso visível do dispositivo não possui densidade jurídica suficiente para afastar medida cautelar legitimamente imposta para proteção de vítima em situação de vulnerabilidade. A ponderação entre os interesses em conflito conduz à prevalência da tutela da integridade física e psicológica da ofendida, bem jurídico que, nas circunstâncias dos autos, justifica a manutenção da fiscalização eletrônica determinada pelo Juízo de origem****.*
>
> *A propósito, esta Corte já reconheceu a legitimidade da monitoração eletrônica como medida adequada e proporcional em hipóteses de violência doméstica quando necessária à preservação da segurança da vítima, inclusive como alternativa a providências mais gravosas, conforme precedente citado pela Procuradoria de Justiça.*
>
> *Desse modo, ausentes elementos novos aptos a afastar os fundamentos que embasaram a decisão originária e inexistindo demonstração de manifesta desproporcionalidade, arbitrariedade ou ilegalidade, impõe-se a manutenção da medida impugnada.*

Vê-se, da transcrição acima, que as teses apresentadas pela defesa não justificam a revogação da medida cautelar, notadamente, diante da imprescindibilidade de proteção à vítima.

Ademais, o entendimento em sentido contrário ao esposado pela Corte estadual demandaria extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60283775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: 1627d527-7c09-4713-b583-cd837a2215b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.287 / SC

Número Registro: 2026/0328304-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50070264520268240054 50663165620268240000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE ARTHUR MACIEL FRANCA
ADVOGADO : FELIPE ARTHUR MACIEL FRANÇA - SC039281
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JORGE RETKE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE RETKE
ADVOGADO : FELIPE ARTHUR MACIEL FRANÇA - SC039281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60516023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:08
Código de Controle do Documento: 29105f9f-ed26-45f8-af7a-80177cc45297

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:08
Código de Controle do Documento: 29105f9f-ed26-45f8-af7a-80177cc45297